



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.901276/2010-03  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.900 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Assunto** SOBRESTAMENTO DE PROCESSO  
**Recorrente** IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Paulo Regis Venter.

### **Relatório**

Aproveita-se o Relatório da Resolução nº **3302-000.429**, de 19 de agosto de 2014.

Trata o presente processo de PERDCOMP com pedido de ressarcimento de IPI relativo ao terceiro trimestre de 2006, cumulado com compensação de débitos de PIS/Pasep e Cofins.

O procedimento fiscal instaurado para verificação do direito creditório resultou no Termo de Verificação Fiscal - TVF - de fls. 493 a 546 e no Auto de Infração objeto do processo 16682.720715/2011-51. Do TVF constam, resumidamente, as seguintes informações e imputações:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.900 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.901276/2010-03

O procedimento fiscal teve como escopo inicial a verificação dos créditos de IPI, referentes a pedidos de ressarcimento e declarações de compensações relativos ao quarto trimestre de 2005 e aos quatro trimestres de 2006, transmitidos pela IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, CNPJ 33.337.122/0001-27, doravante denominada IPP;

Identificou-se a CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 05.524.572/0010-84, doravante denominada CBL, como responsável solidária com fulcro nos artigos 124, inciso II do CTN e art. 5º do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, em razão de a IPP ter transferido os ativos decorrentes de operações com lubrificantes para a CBL, operação considerada como cisão parcial;

Reclassificação fiscal dos produtos SUGARTEX SS e TALCOR OGP IV do código 2710.19.32 para 3403.11.90;

Reclassificação fiscal dos produtos SUGARTEX, SUGARTEX HEAVY e SUGARTEX EXTRA HEAVY do código 2710.19.32 para 2715.00.00;

A consolidação das reclassificações fiscais resultou na apuração final de IPI não lançado, conforme tabela do item 93;

Que o mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o ADI SRF n.º 5, de 2006, pelo SINDICOM, órgão de classe do qual é associada, não gera efeitos no período sobre exame (2006), mas apenas a partir de 21/10/2009;

Glosa dos créditos sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados em produtos NT;

Glosa de créditos relativos a compras no exterior para comercialização, CFOP 3.102;

Glosa de créditos relativos a documentos fiscais não localizados;

Glosa de créditos tomados em operações de consignação industrial, por falta de prova do direito creditório;

Glosa parcial de créditos extemporâneos relativos a operações realizadas entre janeiro de 2001 a setembro de 2002, pelo fato de a recorrente ter estornado parte dos créditos em março de 2006, por falta de apresentação do Livro de Apuração do IPI relativo ao ano-calendário de 2002 e por falta de apresentação de documentos fiscais;

A partir das infrações apuradas, a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal. Ao final, concluiu a autoridade fiscal, item 195, pelo indeferimento integral do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, da compensação pleiteada.

O despacho decisório indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação pleiteada.

Inconformada, a IPP apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese:

Preliminarmente, a suspensão do processo até que seja proferida decisão final no processo n.º 16682.720715/2011-51 ou, pelo menos, a apensação deste àquele para que sejam julgados conjuntamente;

Possuir a condição de industrial, segundo os artigos 46 e 51 do CTN e artigo 4º do Decreto n.º 4.544, de 2002 (RIPI/2002);

A possibilidade de creditamento de IPI na aquisição de insumos aplicados em produtos imunes, com fulcro no princípio da não-cumulatividade insculpido no artigo 153, §3º, inciso II da Constituição Federal e no artigo 49 do CTN, bem como com base no artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 1999 e na IN SRF n.º 33, de 1999;

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.900 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.901276/2010-03

Que o fisco federal vinha, desde 1999, se manifestando favoravelmente à manutenção do creditamento de IPI decorrente da aquisição de insumos aplicados em produtos não submetidos à tributação, inclusive imunes, e que a autuação implica em mudança de critério jurídico, vedada pelo artigo 146 do CTN;

Direito ao crédito de IPI no recebimento de produtos em consignação industrial, operação diversa da consignação mercantil, não se subsumindo às disposições do artigo 425, inciso II, alínea “b” do RIPI/2002.

A correta classificação fiscal dos produtos SUGARTEX, SUGARTEX HEAVY e SUGARTEX EXTRA HEAVY é no código 2710.19.32 e não no código 2715.00.00;

A Quarta Turma da DRJ em Salvador proferiu o Acórdão n.º 15-34.060, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

*IPI*

*Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.*

**IPI. CRÉDITO. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT.**

*O princípio da não cumulatividade aplica-se apenas aos produtos incluídos no campo de incidência do IPI, inexistindo direito ao crédito do imposto nas aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como não tributado NT.*

**RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. SALDO DEVEDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*A apuração de saldos devedores do IPI em reconstituição da escrita fiscal, decorrente da glosa de créditos indevidamente escriturados, impossibilita o reconhecimento do direito creditório originalmente apurado pela contribuinte.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

A recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, reprisando as alegações já aduzidas na manifestação de inconformidade.

Todo o direito creditório relativo ao terceiro trimestre de 2006 estava sendo discutido no processo n.º 16682.720715/2011-51, o qual se refere a Auto de Infração para constituição de crédito tributário de IPI, relativo ao ano-calendário de 2006.

Nesse sentido, a Resolução n.º **3302-000.429**, de 19 de agosto de 2014, propôs converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem juntasse a decisão definitiva do Processo Administrativo Fiscal n.º 16682.720715/2011-51, assim que ocorresse o seu trânsito em julgado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Lima Abud

### **Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

### **Da Controvérsia.**

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Preliminarmente, a suspensão do processo até que seja proferida decisão final no processo n.º 16682.720715/2011-51 ou, pelo menos, a apensação deste àquele para que sejam julgados conjuntamente;
- Possuir a condição de industrial, segundo os artigos 46 e 51 do CTN e artigo 4º do Decreto n.º 4.544, de 2002 (RIPI/2002);
- A possibilidade de creditamento de IPI na aquisição de insumos aplicados em produtos imunes, com fulcro no princípio da não-cumulatividade insculpido no artigo 153, §3º, inciso II da Constituição Federal e no artigo 49 do CTN, bem como com base no artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 1999 e na IN SRF n.º 33, de 1999;
- Que o fisco federal vinha, desde 1999, se manifestando favoravelmente à manutenção do creditamento de IPI decorrente da aquisição de insumos aplicados em produtos não submetidos à tributação, inclusive imunes, e que a autuação implica em mudança de critério jurídico, vedada pelo artigo 146 do CTN;
- Direito ao crédito de IPI no recebimento de produtos em consignação industrial, operação diversa da consignação mercantil, não se subsumindo às disposições do artigo 425, inciso II, alínea “b” do RIPI/2002.
- A correta classificação fiscal dos produtos SUGARTEX, SUGARTEX HEAVY e SUGARTEX EXTRA HEAVY é no código 2710.19.32 e não no código 2715.00.00;

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.900 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.901276/2010-03

Passa-se à análise.

Todo o direito creditório relativo ao terceiro trimestre de 2006 foi discutido no processo n.º 16682.720715/2011-51, o qual se refere a Auto de Infração para constituição de crédito tributário de IPI, relativo ao ano-calendário de 2006.

Nesse sentido, a Resolução n.º **3302-000.429**, de 19 de agosto de 2014, propôs converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem juntasse a decisão definitiva do Processo Administrativo Fiscal n.º 16682.720715/2011-51, assim que ocorrer seu trânsito em julgado.

Foram juntados os seguintes documentos:

- **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302-005.821** – Sessão de 24 de setembro de 2018, a partir das e-folhas 644;
- **Acórdão de Embargos n.º 3302-007.791** – Sessão de 21 de novembro de 2019, a partir das e-folhas 677;
- Despacho do processo para inscrição em Dívida Ativa da União, a partir das e-folhas 690.

Diante do apresentado, por ser conteúdo fundamental utilizado na decisão agravada, proponho **nova conversão** do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

1. apure o reflexo do desfecho do Processo Administrativo Fiscal n.º 16682.720715/2011-51 referente aos créditos no presente processo.
2. que se apure a existência ou não de saldo credor.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.900 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.901276/2010-03